

lizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

Art. 33 – Para atender ao disposto no art. 21 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I – publicação da convocação da entidade sem fins lucrativos selecionada em processo de seleção pública, se for o caso;

II – documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do termo de parceria e a minuta da memória de cálculo;

III – minuta do termo de parceria;

IV – minuta de memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do termo de parceria;

V – certidões de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

VI – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de parceria emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do termo de parceria acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

VIII – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do termo de parceria.

§ 1º – No caso de celebração do termo de parceria por meio de dispensa de realização de processo de seleção pública ou inviabilidade de competição, o processo de celebração do termo de parceria será instruído conforme os arts. 22 e 25, respectivamente.

§ 2º – No caso da execução do termo de parceria envolver reforma ou obra, a Oscip deverá apresentar registro de imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do termo de parceria, ou de documento que comprove a situação possessória pela Oscip.

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria deverá encaminhar o processo para a Seplag, que deverá analisar sua conformidade técnica, emitindo nota técnica no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do processo.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* deste artigo refere-se à adequação do processo de celebração do termo de parceria à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Caso os documentos do processo estejam incompletos ou não sejam válidos, ou no caso de serem necessários esclarecimentos, a Seplag poderá diligenciar ao OEP, ficando suspenso o prazo previsto no *caput*.

§ 3º – Após a emissão de nota técnica pela unidade responsável da Seplag, o processo seguirá para deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, salvo se forem lançadas recomendações, hipótese em que deverá o OEP sobre elas manifestar-se antes do encaminhamento à COF.

§ 4º – A manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo de parceria.

Art. 35 – Recebida a deliberação da COF e caso esta conclua pela possibilidade de celebração, o termo de parceria poderá ser assinado, devendo o OEP publicar extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo de parceria inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do termo de parceria e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

§ 5º – É vedada a execução do termo de parceria antes do início de sua vigência.

Art. 36 – Concomitantemente à celebração do termo de parceria, a Oscip deverá encaminhar ao OEP regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações, concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, para a aprovação prevista no § 6º do art. 22 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – Os regulamentos próprios da Oscip deverão ser por ela construídos de forma a contemplar seus valores organizacionais, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º – O OEP deverá analisar as minutas dos regulamentos próprios da Oscip, a que se refere o *caput*, e, se aprovado, encaminhar para avaliação da Seplag.

§ 3º – A Oscip só poderá utilizar os regulamentos próprios a que se refere o *caput* se aprovados pelo OEP e Seplag.

§ 4º – Após aprovação do OEP e da Seplag, a Oscip deverá disponibilizar os regulamentos próprios de que trata este artigo em seu sítio eletrônico em até cinco dias úteis.

§ 5º – Todas as alterações efetuadas nos regulamentos próprios deverão ser submetidas à análise e aprovação do OEP e da Seplag, para posterior disponibilização no sítio eletrônico da Oscip.

§ 6º – A análise a que se refere este artigo, por parte do OEP e da Seplag, será feita com base no manual a ser elaborado pela Seplag contendo diretrizes básicas para elaboração dos documentos.

§ 7º – Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou legislação correlata.

## Seção II

### Das Responsabilidades

Art. 37 – São responsabilidades do OEP, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do termo de parceria;

II – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do termo de parceria, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;

III – prestar o apoio necessário e indispensável à Oscip para que seja alcançado o objeto do termo de parceria em toda sua extensão e no tempo devido;

IV – repassar à Oscip os recursos financeiros previstos para a execução do termo de parceria de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;

V – analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela Oscip;

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de gerenciamento;

VII – comunicar tempestivamente à Oscip todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela Seplag, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII – fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do termo de parceria;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Parágrafo único – Cada unidade administrativa interna do OEP assumirá as obrigações que lhe competem nos termos de suas atribuições, conforme previsão na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto e em regulamento que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

Art. 38 – São responsabilidades da Oscip, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – executar todas as atividades inerentes à implementação do termo de parceria, baseando-se no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficácia, efetividade e razoabilidade em suas atividades;

II – observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas pelo OEP, pela Seplag e pelos órgãos de controle interno e externo;

III – responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser

necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução do termo de parceria, observando-se o disposto na alínea “J” do inciso I do art. 6º e do inciso II do art. 21 da Lei nº 23.081, de 2018, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato da qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip, termo de parceria e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

V – assegurar que toda divulgação das ações objeto do termo de parceria seja realizada com o consentimento prévio e formal do OEP, bem como conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado;

VI – manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao termo de parceria;

VII – permitir e facilitar o acesso de técnicos do OEP, de membros do OEI e do conselho de política pública da área, quando houver, da comissão de avaliação, da Seplag, da CGE e de órgãos de controle externo a todos os documentos relativos à execução do objeto do termo de parceria, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

VIII – utilizar os bens imóveis e bens permanentes, custeados com recursos do termo de parceria ou cedidos pela administração pública estadual para fins de interesse público, sem prejuízo à execução do objeto pactuado do instrumento jurídico;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto pactuado;

X – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao termo de parceria e bens destinados à Oscip;

XI – indicar ao OEP pelo menos um representante da Oscip que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no extrato do instrumento jurídico;

XII – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao termo de parceria, bem como dos bens de origem pública destinados à Oscip;

XIII – incluir em todos os contratos celebrados no âmbito do termo de parceria cláusula prevendo a possibilidade de sub-rogação;

XIV – comunicar as alterações de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.

§ 1º – Os trabalhadores contratados pela Oscip não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela Oscip.

§ 2º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela Oscip, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 3º – Os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o termo de parceria, previstos no inciso III deste artigo poderão ser custeados com recursos vinculados ao termo de parceria, exceto quando configurada culpa ou dolo da Oscip.

Art. 39 – São responsabilidades do OEI, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação do termo de parceria, de que trata o art. 32 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao termo de parceria, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Art. 40 – São responsabilidades da Seplag, relativas ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018 e neste decreto.

I – orientar o OEP e a Oscip durante a celebração e o aditamento do termo de parceria, visando garantir a observância da metodologia de elaboração do instrumento;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do termo de parceria;

III – apoiar o OEP e a Oscip durante a execução do termo de parceria, fornecendo modelos, manuais e metodologias que permitam e facilitem a boa execução da política pública;

IV – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como as Oscips, na formulação, construção e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento dos termos de parceria, conforme a legislação vigente e metodologias estabelecidas;

V – realizar apresentações, capacitações e divulgações sobre o modelo e as parcerias com as Oscips junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual e aos conselhos de políticas públicas;

VI – desenvolver estudos, pesquisas e promover debates relacionados ao desenvolvimento de metodologias relacionadas aos termos de parceria.

Art. 41 – São responsabilidades do conselho de política pública da área relativa ao termo de parceria, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – analisar a proposta de celebração de termo de parceria, manifestando a opinião acerca da política pública executada por este instrumento jurídico.

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do termo de parceria;

III – acompanhar a execução do termo de parceria podendo, para tanto, solicitar à Oscip e ao OEP todas as informações e documentos que julgar necessários.

## Seção III

### Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 42 – A execução do objeto do termo de parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

Art. 43 – Para representar o OEP em suas tarefas, será designada comissão supervisora, que será composta por um supervisor e por um supervisor-adjunto, tendo o primeiro poder de veto sobre as decisões da Oscip relativas ao termo de parceria.

§ 1º – A comissão supervisora do termo de parceria representará o OEP na interlocução técnica com a Oscip e no acompanhamento e fiscalização da execução do termo de parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o OEP informado sobre o andamento das atividades.

§ 2º – Para a realização das atividades de monitoramento e fiscalização, a comissão supervisora deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do termo de parceria.

§ 3º – No caso de o supervisor exercer seu poder de veto, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 23.081, de 2018, o mesmo deverá motivar sua decisão em justificativa fundamentada a ser juntada ao relatório de monitoramento a que se refere o art. 49.

§ 4º – A possibilidade de veto deverá se referir à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o termo de parceria ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda ao interesse público.

§ 5º – A comissão supervisora deverá ser designada no termo de parceria e suas alterações deverão ser efetuadas por meio de termo de apostila.

§ 6º – O supervisor adjunto assumirá as atividades do supervisor na ausência deste, conforme disposto no termo de parceria.

Art. 44 – O impedimento de participar da comissão supervisora, a que se refere o § 4º do art. 26 da Lei nº 23.081, de 2018, será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da Oscip;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da Oscip;

III – ter efetuado doações para a Oscip.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo deverá se declarar impedido de participar da comissão supervisora, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.